



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720307/2017-34
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9101-000.117 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para complementação do despacho de admissibilidade em relação à matéria “ágio amortizado contabilmente”, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Alexandre Evaristo Pinto que rejeitaram a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 2.185/2.241) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º **1201-003.202** (fls. 2.132/2.183), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE LAUDO SOBRE RENTABILIDADE FUTURA.

Ressalvadas as hipóteses de simulação, é desnecessária a comprovação - sobretudo por meio de laudo específico -- da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade fiscal do ágio.

NATUREZA JURÍDICA. VALOR RESIDUAL

A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura tem natureza jurídica de perda de capital e o seu valor de base já era residual em relação às demais parcelas contábeis do investimento antes mesmo da Lei 12.973/2014.

REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA DO INVESTIMENTO. DESCABIMENTO.

O ágio rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que será amortizado em caso de incorporação. Extinta a participação societária por incorporação, tem-se início à amortização fiscal do ágio rentabilidade futura pelo seu valor original, agora ativado no Diferido, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado do valor do investimento.

APURAÇÃO DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. OBSERVÂNCIA DO VALOR RESIDUAL.

A observância ao valor residual do ágio rentabilidade futura passa pela análise de laudo de avaliação que ateste valor dos ágios de fundamento *a* (diferença de valor de mercado) e *c* (intangíveis, fundos de comércio e outros fundamentos). Não tendo esta análise sido procedida pela fiscalização, é de se afastar a acusação de não observância ao valor residual.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES A VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO.

A incorporação de ações, como passo intermediário num processo de incorporação de sociedade, apenas desloca, com respaldo legal, parte de tributação futura da incorporadora para a ponta dos seus sócios, a qual será por estes devida no presente. Assim, não tendo sido sequer cogitada a simulação, é a princípio regular a amortização fiscal do ágio rentabilidade futura que decorra de incorporação de ações.

ESFORÇO ECONÔMICO.

O *esforço econômico* nas operações de incorporação de ações é presumido pela geração de tributação de ganho de capital na ponta do sócios, dispensando, portanto, prova pelo contribuinte.

VALOR DE MERCADO DAS AÇÕES A SEREM INCORPORADAS. AVALIAÇÃO.

É indiferente o fato de o valor atribuído às ações incorporadas ter sido deduzido do pregão da bolsa de valores em vez de laudo de avaliação, vez que o requisito *valor de mercado* não exige preço definido, e eventuais diferenças marginais neste acabarão por

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

serem em tese compensadas por uma maior ou menor tributação do ganho de capital na ponta dos sócios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012, 2013

AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. CABIMENTO PARA A CSLL

A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, quando devida, é, por força de lei, transmitida ao Lucro Líquido via apropriação de parcelas de até 1/60 do valor original, agora ativado no Diferido. Assim, se -- e somente se -- confirmada para o IRPJ, descabida qualquer pretensão de se adicionar à base de cálculo da CSLL as deduções em questão, dado inexistir previsão legal neste sentido.

Por bem resumir o litígio, reproduzo parte do relatório da decisão ora recorrida:

A Recorrente foi criada em 2008 para suceder outras 2 (duas) bolsas de valores, a saber, Bovespa Holding SA e BM&F SA.

A sequência de reestruturações importou, primeiro, na criação da Recorrente no registro mercantil; depois, a Recorrente incorporou a BM&F e, na sequência, a Bovespa Holding. Duas subsidiárias desta última também foram incorporadas.

A incorporação da BM&F foi direta e a valor contábil, enquanto a da Bovespa Holding foi precedida por incorporação de ações, sendo que a troca destas por ações da Recorrente (“Nova Bolsa”) deu-se por um critério de valor de mercado, do qual foi assim gerado o ágio. Conclui-se, em seguida, que a parte deste ágio classificado pela Recorrente como *rentabilidade futura* começou a ser fiscalmente amortizada a partir de concluída a reestruturação.

Quanto à autuação fiscal em si, esta consistiu em glosa sob a justificativa, em apertada síntese, de que o fundamento do ágio *rentabilidade futura* não restou demonstrado, seja por problemas com as avaliações promovidas, seja por não poder uma operação de incorporação de ações, avaliadas a mercado, resultar em amortização fiscal de ágio.

Feito este resumo introdutório para facilitar a compreensão, passo a detalhar melhor os fatos.

Detalhamento dos Fatos

Dispõe o Termo de Verificação Fiscal (TVF) o seguinte:

A Recorrente (“Nova Bolsa S.A”) foi constituída em 14 de dezembro de 2007, com sede em São Paulo, com a denominação social de T.U.T.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. com o objeto social de participar em outras sociedades (“holding”).

Em 8 de abril de 2008, em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), os acionistas da T.U.T.S.P.E deliberaram e aprovaram, entre outros assuntos, a alteração de sua denominação social para “Nova Bolsa S.A.”. Assim, a Nova Bolsa S.A., que possuía um patrimônio líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) incorporaria a BM&F S.A., que possuía um patrimônio líquido de cerca de R\$ 2,6 bilhões e, em seguida, incorporaria as ações da Bovespa Holding S.A., que possuía um patrimônio líquido de cerca de R\$ 1,5 bilhão.

Em 17 de abril de 2008, foi firmado protocolo (fls. 111 e ss.) versando sobre as etapas e condições sob as quais seriam promovidas as incorporações destas empresas pela Recorrente (“Nova Bolsa”) de modo a concretizar a fusão. Em resumo, estes são os seus termos (fls. 113):

(i) Incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, e na consequente extinção de BM&F;

(ii) Na mesma data, em deliberação distinta e subsequente, Incorporação das Ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, nos termos deste Protocolo e Justificação, incluindo

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

a emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas da Bovespa Holding, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis;

(iii) Resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding;

(iv) Como resultado da Incorporação das Ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BM&F, assumindo o integral exercício, até a data da assembléia geral da Bovespa Holding que deliberar sobre este Protocolo e Justificação, das opções de compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações da Bovespa Holding e, em data futura, das opções de compra de ações contratadas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações da BM&F;

(v) A partir da realização das assembleias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro da Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP (“BVSP”). Até a obtenção desses registros, as ações da Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP.

Prossegue a autoridade autuante:

A reorganização societária foi efetivada com as Assembleias Gerais das três companhias, realizadas em 08 de maio de 2008, que aprovaram o Protocolo e Justificação de Incorporação de Patrimônio da BM&F pela Nova Bolsa S.A. e o Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. Os protocolos relatam os procedimentos, razões, resultados e consequências da reorganização societária realizada.

Destaca ainda a autoridade autuante a diferença de critérios adotados no processo de incorporação: no caso da BM&F, “incorporação de sociedade” e a valor contábil; no caso da Bovespa Holding, “incorporação de ações” e a valor de mercado:

Na “Incorporação de Sociedade” o patrimônio da sociedade incorporada é vertido para a incorporadora e a incorporada deixa de existir (BM&F S.A.) e na “Incorporação de Ações” a sociedade que tem suas ações incorporadas continua a existir, seu patrimônio não é vertido e a companhia passa a ser uma subsidiária integral da incorporadora (Bovespa Holding S.A.).

A Bovespa Holding possuía por patrimônio 2 (duas) subsidiárias, a saber, a Bovespa SA (“BVSP”) e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”). A BVSP foi incorporada pela Bovespa Holding, como informa o TVF, em 29 de agosto de 2008.

A “incorporação de sociedade” da Bovespa Holding, isto é, a extinção desta com a versão do seu acervo para o patrimônio da Recorrente (“Nova Bolsa”), também acabou por ocorrer. Em 28 de novembro de 2008, foi concretizada pela Recorrente a incorporação societária propriamente dita da Bovespa Holding e, ato contínuo, também a da própria subsidiária desta, a CBLC.

O ágio total registrado com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Recorrente derivou da diferença entre um valor de mercado atribuído às ações dela (R\$17.942.090.162,46) e o seu valor patrimonial (R\$ 1.557.178.796,47), isto é, R\$16.398.291.654,53. Assim, as ações da Bovespa Holding foram incorporadas ao ativo da Recorrente com o ágio neste valor, de R\$ 16,4 bilhões.

Para comprovar a valoração a mercado da Bovespa Holding, a Recorrente afirma ter-se baseado na média ponderada pelo volume do valor atingido pelas suas ações no pregão da Bolsa de São Paulo nos trinta últimos dias que antecederam a data de 19 de fevereiro de 2008 (“divulgação de fato relevante”), conforme estabelecido no protocolo de intenções celebrados nesta mesma data. O valor encontrado foi o já mencionado, de R\$17,94 bi.

Além deste valor de R\$ 17,94 bi, afirma a Recorrente que a negociação entre as partes levou também em conta laudo de avaliação Econômico-financeira emitido pela empresa

Fl. 5 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

de consultoria Deloitte. Este laudo, conforme juntado às fls. 173 e ss., foi assinado em 17 de abril de 2008, tendo por “data-base” 31 de dezembro de 2007. Este laudo atribuiu valor à Bovespa Holding num intervalo de R\$ 20,72 a R\$ 22,32 bi. Contudo, o valor adotado para a operação foi de R\$ 17,94 bi (média dos 30 pregões na bolsa), inferior, portanto, ao do intervalo prescrito no laudo.

Informa o TVF que, do valor total do ágio registrado, a Recorrente classificou como rentabilidade futura, a ser deduzido para fins fiscais, o valor de R\$ 13,459 bi.

Em resumo, assim podem ser historiados os fatos:

- 14 de dezembro de 2007. Criação da “Nova Bolsa” (Recorrente), que incorporaria a Bovespa Holding e a BM&F;
- 8 de abril de 2008. Assembleia Extraordinária da Nova Bolsa.
- 17 de abril de 2008. Protocolo de Intenções. Laudo de Avaliação emitido pela Deloitte sobre o valor de mercado da Bovespa Holding;
- 8 de maio de 2008. Incorporação direta da BM&F por seu valor patrimonial e incorporação, apenas das ações, da Bovespa Holding com ágio;
- 29 de agosto de 2008. A Bovespa Holding incorpora uma de suas subsidiárias, a BVSP.
- 28 de novembro de 2008. A Bovespa Holding é efetivamente incorporada pela Recorrente. Ato contínuo, a Recorrente incorpora também a CBLIC. A partir daqui, tem início a amortização fiscal do ágio.

Da acusação fiscal

A acusação fiscal formulada no TVF, quanto à amortização fiscal do ágio, foi dividida na forma da enumeração de 6 (seis) requisitos em tese descumpridos pela Recorrente:

1. “Que exista ágio, em seu conceito fiscal” – neste item, preleciona a autoridade autuante que o conceito fiscal de ágio deriva do art. 7º da Lei 9.532/97 em consonância com o disposto no art. 20 do Decreto-lei 1.598/77. No caso, este conceito importa numa noção de custo fiscal do bem, assim entendido como um esforço econômico efetivamente dispendido na sua aquisição, e não de meras reavaliações a mercado para atender pressupostos contábeis – como teria sido o promovido pela Recorrente, no entender da Fiscalização.

2. “A demonstração cabal da classificação contábil dos valores do ágio, segundo seu fundamento econômico” – neste item, ressalta a autoridade autuante que o ágio deve ser classificado em conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, isto é, com seu fundamento. No que diz respeito aos fundamentos das alíneas *a* (valor de mercado) e *b* (rentabilidade futura), dispõe o §3º do mesmo artigo a necessidade de demonstração. No caso, a demonstração não foi satisfeita, pois a Recorrente não teria comprovado o fundamento econômico da rentabilidade futura, tendo adotado para a operação um valor extraído de pregões da Bolsa de Valores. E conclui: “os valores de negociação das ações em pregões de bolsa de valores não apresentam a tecnicidade exigida pela lei para classificação dos fundamentos econômicos que possam ser atribuíveis ao ágio”. Cita decisão neste exato sentido, proferida pela CSRF em lançamento efetuado para os AC 2008 e 2009 para a glosa deste mesmo ágio. E aponta as razões desta decisão para também não aceitar o laudo emitido pela Deloitte como comprovação do fundamento econômico do ágio rentabilidade futura, pelo fato de este não representar a “demonstração” exigida por lei.

3. “Que na absorção do patrimônio sejam registrados, primeiramente, os valores correspondentes às alíneas ‘a’ e ‘c’ do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei 1.598. (estes não sujeitos a amortização)” – Neste item, afirma a Fiscalização que o ágio rentabilidade futura (alínea *b*) é obrigatoriamente residual, conforme interpretação do art. 7º da Lei 9.532/97, em relação ao registro dos demais ágios, das alíneas *a* (valor de mercado) e “*c*” (fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas). No caso da Recorrente, esta não teria obedecido à devida ordem quando classificou como

Fl. 6 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

rentabilidade futura um ágio que, na verdade, derivava da avaliação a mercado de 2 (dois) bens, no caso, das participações societárias da Bovespa Holding na BVSP e na CBLC. Ou seja, o ágio da operação estaria vinculado à avaliação de mercado destas duas empresas, devendo assim ser classificado como o de fundamento da alínea *a* (valor de mercado) e não alínea *b* (rentabilidade futura), como o adotado pela Recorrente.

4. “Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros” – o descumprimento deste requisito decorre do anterior, segundo descreve o TVF.

5. “Que a amortização seja feita nos balanços levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão”. – Neste item, acusa a autoridade autuante que a Recorrente amortizou fiscalmente parte do ágio rentabilidade futura já amortizado contabilmente antes da incorporação, o que seria vedado pelo art. 7º da Lei 9.532/97, pois este prevê expressamente que a amortização fiscal ocorrerá “nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, **levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão**, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração”. Assim, ainda que no mérito fosse devida a amortização promovida pela Recorrente, deveria ser glosada a parte referente ao ágio rentabilidade futura amortizado contabilmente entre a data da aquisição da Bovespa Holding e a da sua incorporação efetiva.

6. “Que o ágio seja amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real” – nos anos objeto da autuação fiscal, observou a Fiscalização que a Recorrente não registrou contabilmente nenhuma despesa de amortização correspondente ao ágio rentabilidade futura apurado em 2008, tendo feito tais deduções extracontabilmente. E conclui não ter “respaldo técnico ou jurídico o procedimento [adotado pela Recorrente] de amortização de elemento patrimonial relativo a aquisição de participações societária realizado exclusivamente no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real – que tem por finalidade os ajustes por lançamentos contábeis antes realizados. Também não se presta para tal fim os ajustes do RTT – Regime Tributário de Transição. (...). Desta forma, se o contribuinte não realiza a amortização contábil, por não identificar diminuição no valor de seu ativo, os ajustes do RTT não se prestam ao lançamento de despesas relativas a mutações patrimoniais que o próprio contribuinte considera contabilmente inexistentes.”

Além do inumerado nestes itens, a Fiscalização glosou, sob uma justificativa adicional à parte de devolução de capital, as ações preferenciais resgatáveis no valor de R\$ 1,24 bi recebidas pelos sócios da antiga Bovespa Holding, no processo de incorporação de ações desta. Estas ações foram de fato resgatadas em dinheiro, tendo recebido os sócios da Bovespa Holding este mencionado valor de R\$ 1,24 bi, o qual foi glosado pela Fiscalização do custo de aquisição das participações em questão pela Recorrente (“Nova Bolsa”) e, conseqüentemente, do ágio fiscalmente amortizado.

Das alegações da Recorrente na Impugnação

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente fez, em síntese, as seguintes alegações contra a autuação fiscal:

1. Preliminarmente, a decadência e a violação ao art. 146 (mudança do critério jurídico). Decadência, porque o Fisco não poderia mais questionar em 18/09/2017 a amortização fiscal de um ágio que teve origem em 2008. Violação ao art. 146 do CTN, porque a amortização fiscal do ágio glosada nesta autuação fiscal, referente aos AC 2012/2013, foi também objeto de 2 (duas) outras autuações fiscais (referentes aos AC 2008/2009 e 2010/2011), sendo que a presente teria trazido nova fundamentação em relação a estas duas anteriores;
2. No mérito, que a própria Fiscalização expressamente reconheceu a existência do “propósito negocial” das operações;
3. Que o valor efetivo da incorporação da Bovespa Holding foi definido aquém daquele projetado no Laudo de Avaliação da Deloitte, demonstrando que a integralidade do valor do negócio foi suportada pelo referido documento;

Fl. 7 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

4. Que era uma prerrogativa negocial das partes definir um valor para a operação menor do que o previsto no laudo. Por isso, não pode tal escolha ter o condão de alterar o fundamento do ágio, como equivocadamente teria entendido a Fiscalização;
5. Que a Fiscalização confundiu precificação de ativos com avaliação;
6. Que uma integralização de capital social em bens assume como valor aquele atribuído ao bem dado, valor este que pode ser estabelecido negocialmente entre partes independentes;
7. Que adotou o Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original ao adotar o valor de R\$ 17,94 bilhões para o custo de aquisição das ações da Bovespa Holding, não procedendo, por consequência, a assertiva da Fiscalização de que tal valor não representaria um custo econômico real e dele não poderia ser extraído um ágio com efeitos fiscais;
8. De que se tem notícia de que a mesma Receita Federal do Brasil – que nesta autuação negou considerar como custo da operação para a Recorrente os mencionados 17,94 bilhões –, em outros procedimentos fiscais, tomou este mesmo valor como referência para cobrar o ganho de capital dos sócios da antiga Bovespa Holding por esta mesma transação;
9. Que, diferente do que alegou a Fiscalização acerca de ser residual o valor do ágio rentabilidade futura, a legislação aplicável à época não estabelecia uma ordem na alocação do ágio pelos seus fundamentos, tendo este critério constituído uma inovação trazida com a Lei 12.973/2013;
10. Que, no caso de uma holding, como a Bovespa Holding, a rentabilidade futura será necessariamente relacionada com a expectativa de rentabilidade futura de suas controladas, sendo assim, descabida a afirmação da Fiscalização de que o ágio nesta operação não poderia ter sido classificado por este fundamento;
11. Que o valor por ela adotado do ágio rentabilidade futura já era, de fato, o residual. Do valor global do ágio de R\$ 16,39 bi, foram subtraídos outros – relativos a avaliação de bens a mercado, intangíveis, dividendos e JCP distribuídos –, em decorrência da Lei 11.638/2007, tendo-se, só depois disto, chegado ao valor do ágio rentabilidade futura de R\$ 13,459 bi, o qual foi amortizado. Ao assim fazer, antecipou-se, na prática, aos novos regramentos, os quais só foram melhor detalhados no CPC 15/2009 (“Combinação de Negócios”);
12. Quanto à demonstração do fundamento do ágio, que a legislação não definiu a forma ou o momento em que este demonstrativo deve ser elaborado, tão pouco exige um laudo em termos formais. Assim, para que seja atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico do ágio amortizado, basta que a aquisição tenha sido realizada com base na expectativa de rentabilidade futura. A despeito disto, ainda que a formulação da exigência de um laudo seja legalmente questionável, tem-se que o apresentado pela Recorrente foi contemporâneo à operação, o que satisfaria a suposta necessidade de demonstração formal do fundamento da rentabilidade futura;
13. Que o acórdão da CSRF transcrito no TVF, na verdade, desconsiderou o laudo por razões opostas às formuladas pela Fiscalização. A Fiscalização afirmou que o laudo não poderia ser aceito por prescrever um intervalo de valor entre R\$ 20,72 bi e R\$ 22,32 bi, ao passo que a operação fora registrada por R\$17,94 bi. Já o acórdão da CSRF afirma que, em termos de valores, o laudo suportaria a adoção de um valor menor para a operação, como feito. Assim, teria sido contraditória a fundamentação do TVF quanto a este ponto;
14. Que a autoridade autuante “legislou” ao descontar o valor já amortizado contabilmente do ágio rentabilidade futura daquele a ser amortizado para fins fiscais;
15. Que a impossibilidade de se amortizar contabilmente o ágio, advinda com as novas regras contábeis, não poderia servir de fundamento para não mais admiti-lo para fins fiscais, como entendeu a Fiscalização;

Fl. 8 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

16. Que é irrelevante o fato de parte das ações preferenciais recebidas pelos sócios da Bovespa Holding terem sido resgatadas, posto isto significar, em termos práticos, de ter-se dado em dinheiro parte do pagamento do preço, sendo assim injustificada a glosa deste mesmo valor do custo de aquisição das participações societárias da Bovespa Holding pela Recorrente;

17. Sobre a multa isolada, que esta só poderia ter sido lançada se o fisco verificasse a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base;

18. Que não existe previsão legal para adição à base de cálculo da CSLL da despesa com amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização;

19. Que é ilegal a cobrança de juros sobre multa.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

(...)

Convém ressaltar, a decisão de primeira instância reproduziu na ementa o mesmo texto adotado no acórdão da CSRF em Recurso Especial do Contribuinte para este mesmo caso em outro processo, além de reproduzir parte de seus fundamentos da decisão.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos da Impugnação, além de questionar, em preliminares:

1. A nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, por ter a DRJ reproduzido trechos de fundamentos da decisão proferida pela CSRF neste caso sem enfrentar questões suscitadas na Impugnação;

2. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cuja alteração pela Lei 13.655/2018 teria trazido fato superveniente capaz de interferir, no entender da Recorrente, no julgamento deste processo;

Às fls. 2070 a 2129 a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário.

Tramitado o feito, a Turma Julgadora *a quo*, por intermédio do referido Acórdão nº **1201-003.202** (fls. 2.132/2.183), deu provimento ao recurso voluntário.

Intimada da decisão, a PGFN interpôs o recurso especial (fls. 2.185/2.241), onde ataca exclusivamente a inexistência de fundamentação econômica com base na expectativa de rentabilidade futura, bem como a sua dedutibilidade para a CSLL. Em suas palavras (fls. 2.204):

(...)

Conforme se pode constatar das transcrições acima, diferentemente do acórdão ora recorrido, a e. CSRF entendeu que o ágio registrado pelo contribuinte não tem como fundamentação a expectativa de rentabilidade futura; que a documentação de suporte do registro do ágio deve refletir o montante preciso do ágio; e que a legislação de regência, qual seja, arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e arts. 385 e 386 do RIR/99, não admite a amortização de “ágio indireto”, onde o ágio registrado reflete, em verdade, o valor de mercado das empresas controladas pela Bovespa Holding.

Tal conclusão, diverge em absoluto, do quanto decidido pelo colegiado recorrido.

Relativamente à inexistência de base legal para a dedução, da base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio, o **Acórdão paradigma 9101-002.758** também diverge do entendimento do colegiado a quo, uma vez que concluiu que “*não se pode ter como dedutível, da base de cálculo da CSLL, em situação excepcional, em que somente se permitiu a amortização do valor do ágio nos balanços correspondentes à apuração de lucro real.*”

(...)

Despacho de fls. 2.245/2.267 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS

1) glosa de amortização de ágio em evento societário envolvendo a união da BM&F com a Bovespa Holding em evento de incorporação de ações (Bovespa Holding);

Em relação a esta matéria, indicou-se 2(dois) paradigmas da CSRF: Acórdãos nº 9101-002.758 e nº 101-004.398.

(...)

Da estrutura lógica dos fundamentos encontrada no TVF do ac. recorrido

EXISTÊNCIA DE ÁGIO

1º REQUISITO – Que exista o ágio, apurado em seu conceito fiscal (e não sob definições contábeis)

REQUISITOS PARA O SEU APROVEITAMENTO:

2º REQUISITO – A demonstração cabal da classificação contábil dos valores do ágio, segundo seu fundamento econômico

3º REQUISITO - Que na absorção do patrimônio sejam registrados, primeiramente, os valores correspondentes às alíneas “a” e “c” do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei 1.598. (estes não sujeitos a amortização

4º REQUISITO - Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros.

REQUISITOS PROCEDIMENTAIS:

5º REQUISITO - Que a amortização seja feita nos balanços levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão.

6º REQUISITO - Que o ágio seja amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real.

Em apertada síntese, o autuante conclui primeiro pela inexistência de ágio (1ª REQUISITO), e, em segundo, se existente o ágio, ele não teria fundamentação econômica que autorizasse a sua dedução (2º REQUISITO); em terceiro, mesmo que existisse fundamentação econômica do ágio a sua metodologia de classificação também estaria inadequada (3º e 4º REQUISITOS); e por último, a despeito do desatendimento de todos os requisitos anteriores, também desatendera a outros aspectos procedimentais (5º e 6º REQUISITOS).

Da estrutura lógica do Ac. Recorrido

O Ac. recorrido enfrenta cada um dos fundamentos acima em sentido contrário ao defendido pela fiscalização, cancelando assim a glosa de amortização do ágio.

Da estrutura lógica do 1º Paradigma (Ac. nº 9101-002.758)

Em síntese, conforme constou do voto condutor do primeiro ac paradigmático:

“(...) Autoridade Fiscal concluiu, primeiro, pela inexistência de ágio, e, em segundo, se existente o ágio, que ele não teria fundamentação econômica que autorizasse a sua dedução (...)”

Porém, o voto condutor paradigmático debruçou-se fundamentalmente em atacar apenas um único fundamento acima: 4º REQUISITO - Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos

Fl. 10 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

resultados lucros futuros, que indiretamente também se liga ao 3º REQUISITO (classificação adequada do tipo de ágio).

Da estrutura lógica do 2º Paradigma (Ac. nº9101-004.398)

Este 2º paradigma segue a linha do 1º paradigma, fundamentando a manutenção da glosa de amortização do ágio no 4º **Requisito** (“Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros”), cuja única diferença em relação ao 1º paradigma foi a conclusão adicional de que “**eventual ágio relacionado ao custo de aquisição teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade**”.

(...)

Da situação fática deveras assemelhada

Há aqui mais do que similitude fática, beirando mesmo a uma quase identidade fática. Isso porque em ambos os paradigmas, bem assim no ac. recorrido tratou-se de glosa ao aproveitamento da amortização fiscal do ágio, envolvendo reorganização societária relativa ao mesmo contribuinte (B3 S.A). Ou seja, trata-se de procedimentos relativos ao mesmo contribuinte e ao mesmo ágio amortizado mudando-se o período de apuração (**Ac. Recorrido**: 2012/2013; **1º paradigma**: 2008/2009; e **2º paradigma**: 2010/2011, contexto esse que necessariamente atrai essencialmente as mesmas discussões aos respectivos colegiados.

Trocando o acima em miúdos: a mesma operação que gerou o ágio glosado no ac. recorrido e nos paradigmas iniciou-se no final de março de 2008 com a proposta das administrações da BM&F e da Bovespa Holding de integração das atividades das duas bolsas, visando à eficiência administrativa, aproveitamento de sinergias e potencialização do crescimento e rentabilidade dos negócios desenvolvidos até então individualmente por BM&F e por Bovespa Holding. Nesse contexto, houve alteração da denominação social da T.U.T.S.P.E. para Nova Bolsa S.A (08/04/2008), a incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, a incorporação das ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, a valor de mercado, e a incorporação da Bovespa Holding pela Nova Bolsa (28/11/2008), fundindo-se assim a BM&F com a Bovespa Holding.

A identidade entre os julgados é tanta que em relação a um dos pontos fundamentais de sustentação da autuação - **a validade da fundamentação econômica do ágio – no 1º paradigma** (Ac. nº 9101-002.758) a DRJ transcreveu como razões de decidir do presente processo o conteúdo do voto condutor do referido paradigma. Confira-se as justificativas da DRJ para assim proceder:

(...)

E a identidade fática entre ac. recorrido e 2º paradigma também foi atestada, mesmo que indiretamente. Isso deu através do enfrentamento do conhecimento do recurso especial no âmbito do 2ª Paradigma, na 1ª Turma da CSRF. Confira-se trechos do 2º paradigma (deste processo) em que foi utilizado coincidentemente como paradigma o Ac. n 9101-002.758 (1º paradigma do presente processo):

(...)

Da divergência constatada

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que **a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial** em relação aos 2 (dois) paradigmas apresentados.

Tanto o acórdão recorrido, quanto os acórdãos paradigmas tratam do aproveitamento da amortização fiscal do ágio com as características em comum já acima descritas, porém com conclusões diversas para fatos relevantes quase idênticos.

Enquanto o ac. recorrido decidiu entre outras motivações já referidas, “ressalvadas as hipótese de simulação”, seria “**desnecessária a comprovação -- sobretudo por meio de laudo específico -- da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade**

Fl. 11 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

fiscal do ágio”, mantendo a amortização do ágio e assim desconsiderando a divergência de valores ou a divergência no métodos na valoração), de outra banda os paradigmas, tratando a respeito do mesmo evento gerador do ágio, abraçaram o entendimento contrário de que os laudos apresentados não cumpriram o papel de demonstrar o fundamento econômico do ágio pelo valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros por não conter a indicação do montante preciso do ágio a ser aproveitado fiscalmente e por não ter suporte em documentação do fundamento econômico do ágio incorrido na aquisição da entidade. O 2º paradigma, foi um pouco além, aduzindo ainda que “eventual ágio relacionado ao custo de aquisição teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade”.

Pelo exposto, opino por **ADMITIR esta matéria, em face da comprovação do dissídio jurisprudencial.**

2) dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL

Para esta matéria foi indicada um único paradigma, o mesmo da matéria anterior: Ac. nº 9101-002.758, que foi assim ementado, no que interessa:

(...)

ENFRENTAMENTO DE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO

A princípio cogitei de a **matéria ter sido prejudicada**. Isso porque as despesas com amortização de ágio foram consideradas pelo ac. recorrido como dedutíveis no caso concreto e a **glosa então considerada indevida. A referida indedutibilidade do ágio é que provocou a adição na base da CSLL, não havendo um autuação mais específica a esse respeito que estivesse por questionar a dedutibilidade do ágio apenas da base da CSLL.**

Porém, verifico que o raciocínio acima só se aplicaria no caso de se tratar de enfrentamento de reclame por parte do contribuinte, o que parece não ser o caso, como a seguir se demonstra.

No que concerne a essa matéria, observe-se que o relator do acórdão recorrido embora tenha enfrentado a questão o fez apenas sob os auspícios de uma possibilidade de reversão na CSRF, dado que a PFN a levantou em suas contrarrazões. Confirma-se os termos:

Quanto à dedutibilidade da amortização fiscal do ágio rentabilidade futura também para a CSLL, questionou a d. PFN esta possibilidade em suas contrarrazões.

A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, se de fato devida, é feita por meio da ativação do valor global no Diferido e de sua apropriação em parcelas mensais aos Resultados do Exercício dos períodos subsequentes, depois de já extinta a participação societária no qual ele se encontrava originalmente registrado. Ou seja, nada tem de ajuste de MEP porque a participação societária sequer existe mais, quando a amortização então se inicia.

Tal procedimento derivou de um comando da lei fiscal que impôs procedimentos na antiga contabilidade, como já detalhei melhor, interferindo diretamente na apuração do Lucro Líquido contábil. Além disso, por ter natureza jurídica de perda de capital, a regra é que a sua dedutibilidade também se dirija ao cálculo da CSLL.

Logo, reconheço a dedutibilidade da amortização fiscal do ágio também para a CSLL. (Destacou-se).

Neste contexto, em tese, poder-se-ia em princípio cogitar que as considerações tecidas pela ilustre relator sobre a questão refletiriam tão somente a sua opinião sem, contudo, representar qualquer decisão do colegiado, pois não guardaria correspondência com objeto da autuação.

Porém, termino por chegar à conclusão diversa: primeiro porque tal inconsistência não pode ser sanada em sede de admissibilidade. Segundo porque verifico **que a matéria foi**

Fl. 12 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

devidamente enfrentada tendo se lhe dado provimento, sendo inclusive ementada em consonância com seu voto condutor, *verbis*:

(...)

Logo, concluo que a referida matéria não se encontra prejudicada em face haver uma decisão para a referida matéria.

Da análise da divergência

Ultrapassado a prejudicial acima, verifica-se que, em situação assemelhada, os julgados produziram soluções divergentes.

Dessa forma, **enquanto o recorrido** decidiu que a amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, por ter natureza de perda de capital, afeta diretamente o lucro contábil – e de fato for devida – **é dedutível também base de cálculo da CSLL** e não só da base de cálculo do IRPJ.

De outra banda, em sentido oposto, **o paradigma** tratou a repercussão do ágio na CSLL como um tema completamente **autônomo**, aduzindo que não haveria previsão legal específica para dedutibilidade da CSLL, do ágio deduzido pela investida adquirida, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, como sucede propriamente com a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Pelo exposto, OPINO por ADMITIR também esta segunda matéria.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, OPINO POR DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em relação às duas matérias contestadas.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 2.277/2.327), onde basicamente, em sede de preliminar: (i) invoca a nulidade do despacho de exame de admissibilidade com fundamento no artigo 68, § 1º, do RICARF, sustentando que *não pode esta E. CSRF conhecer do Recurso Especial no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade*; (ii) aduz a ausência de cumprimento dos requisitos para admissão do recurso especial, notadamente em razão de equívocos que comprometeriam o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas; e (iii) argumenta que *a acusação fiscal no sentido de que a incorporação de ações não poderia gerar ágio foi definitivamente afastada*. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos, notadamente a caracterização da imprescindível divergência jurisprudencial.

Fl. 13 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

Dedutibilidade, para fins fiscais, das quotas de amortização de ágio

Conforme visto, a Recorrente atacou no recurso especial apenas os fundamentos que “validaram” o fundamento econômico do ágio – *expectativa de rentabilidade futura* -, sem questionar ou motivar diretamente a eventual existência de divergência no tocante às “matérias” *possibilidade de apuração de ágio em operação de incorporação de ações e reconhecimento do direito ao aproveitamento fiscal de parcelas do ágio já amortizadas contabilmente*.

O despacho de admissibilidade recursal, aliás, também assim compreendeu, adotando essa *restrição recursal* como premissa de sua análise de admissibilidade. Confira-se:

Da estrutura lógica dos fundamentos encontrada no Recurso especial a fim de verificar a utilidade recursal

O Recurso especial, por sua vez, através dos 2 (dois) paradigmas indicados, ataca diretamente um único pilar do acórdão recorrido: 4º REQUISITO – “Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros”, que indiretamente também se liga ao 3º REQUISITO (classificação adequada do tipo de ágio).

Porém, como a lógica do ac. recorrido sustenta o cancelamento do auto de infração pela negativa da existência cumulativa dos fundamentos principais e autônomos constantes no TV, por óbvio, em tese bastaria questionar um único desses pilares do recorrido – como de fato ocorreu - e já seria suficiente para alcançar o fim almejado pelo recurso especial: reverter o cancelamento do lançamento, dado que os fundamentos utilizados no ac. recorrido tem a natureza de “argumentos ligados” (“*linked argument*”) ou dependentes um do outro (cumulatividade) para sustentar a sua conclusão final. Rompido um elo, rompe-se toda a cadeia de raciocínio.

E é o que faz a Recorrente, atacando 1 (um) fundamento ligado e dependente, que sustenta o ac. recorrido: no caso **a validade do fundamento econômico do ágio por expectativa de rentabilidade futura** seja **por divergência de valores** (falta de indicação do montante preciso do ágio a ser aproveitado fiscalmente), seja pela necessidade de apresentação de documentação de suporte do fundamento econômico do ágio. **Esse fundamento, por sua vez, é um fundamento autônomo e independente, agora, visto sob a perspectiva de sustentação do auto de infração.**

Portanto, constata-se a existência de utilidade recursal.

Em sede de contrarrazões, sustenta a contribuinte que o despacho de admissibilidade seria nulo. Em seus dizeres:

2.1. Nulidade do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da PGFN (Artigo 68, § 1º, do RICARF)

(...)

... ao analisar o Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial exarado nestes autos, o qual admitiu o Recurso Especial da Recorrente, verifica-se que este **não analisou se teriam sido preenchidos os requisitos autorizadores da rediscussão quanto a matéria: “Do aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade”**. Senão vejamos:

(...)

Ocorre que a aludida matéria – a despeito de não ter sido analisada pelo Despacho de Exame de Admissibilidade ora contestado – é **totalmente independente** das demais matérias as quais a PGFN busca rediscutir por meio do seu Recurso Especial.

Tanto é assim que no acórdão recorrido a matéria foi analisada de maneira apartada e independente pela C. Turma Julgadora a quo. Vejamos:

(...)

Fl. 14 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

Diante do que foi exposto, tendo em vista que não houve a admissão da peça recursal interposta pela PGFN em relação a esta matéria, não pode esta E. CSRF conhecer do Recurso Especial no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade.

Outrossim, caso assim não se entenda, o que se alega ad argumentandum, deverão os autos ser remetidos ao Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção para que seja analisado o cabimento do Recurso Especial em relação a esta matéria.

Em seguida a Recorrida também aduz **(i)** que o recurso especial não deve ser admitido em razão de vícios na exposição do cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos trazidos como paradigmas (item 2.2. – fls. 2.285/2.290); e **(ii)** que a matéria *ágio na incorporação de ações* não foi objeto do acórdão recorrido, tendo sido o argumento, portanto, afastado de forma definitiva (item 2.3. – fls. 2.291).

Nesse contexto, não vislumbro a alegada nulidade, registrando apenas que a discussão das “matérias” *Do aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade e ágio na incorporação de ações*, por realmente não terem sido diretamente atacadas no recurso especial como matérias de fato autônomas, inclusive sem o devido cotejo analítico com os paradigmas trazidos, resta prejudicada nesta Instância Especial, razão pela qual deve prevalecer a decisão *a quo* nesses dois pontos.

Quanto ao alegado vício no cotejo analítico da matéria relativa ao fundamento do ágio, razão não assiste à Recorrida. Isso porque, conforme bem evidenciou o juízo prévio de admissibilidade, os *paradigmas* de fato analisaram a dedução fiscal do mesmo ágio, ainda que para anos diferentes, em processos que envolveram o mesmo contribuinte, tendo todos esses julgados um ponto em comum que, com toda evidência, foi objeto de interpretação divergente, qual seja, justamente a comprovação ou não do fundamento econômico do ágio tal como declarado pela contribuinte em prol da dedução fiscal.

Nesses termos, e registrada a ressalva, o recurso especial deve ser conhecido.

Da dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL

Para essa matéria, tendo em vista que não houve questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento, por concordar com o juízo prévio de admissibilidade e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do Apelo com base no despacho de fls. 2.245/2.267.

Conclusão

Pelo exposto, entendo que é possível decidir pelo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, razão pela qual rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 15 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa.

O I. Relator restou vencido em sua posição contrária à conversão do julgamento em diligência. A maioria do Colegiado compreendeu que seria necessária a complementação do exame de admissibilidade do recurso especial fazendário.

Como se vê no despacho de exame de admissibilidade, os paradigmas nº 9101-002.758 e 9101-004.398 foram analisados tendo em conta, apenas, a divergência referida como *glosa de amortização de ágio em evento societário envolvendo a união da BM&F com a Bovespa Holding em evento de incorporação de ações (Bovespa Holding)*, e isto sob a ótica de que os requisitos para aproveitamento do ágio depois do evento de integração da investidora e da investida, estipulados no acórdão recorrido, concluindo-se que:

Há aqui mais do que similitude fática, beirando mesmo a uma quase identidade fática. Isso porque em ambos os paradigmas, bem assim no ac. recorrido tratou-se de glosa ao aproveitamento da amortização fiscal do ágio, envolvendo reorganização societária relativa ao mesmo contribuinte (B3 S.A). Ou seja, trata-se de procedimentos relativos ao mesmo contribuinte e ao mesmo ágio amortizado mudando-se o período de apuração (**Ac. Recorrido**: 2012/2013; **1º paradigma**: 2008/2009; e **2º paradigma**: 2010/2011, contexto esse que necessariamente atrai essencialmente as mesmas discussões aos respectivos colegiados.

Trocando o acima em miúdos: a mesma operação que gerou o ágio glosado no ac. recorrido e nos paradigmas iniciou-se no final de março de 2008 com a proposta das administrações da BM&F e da Bovespa Holding de integração das atividades das duas bolsas, visando à eficiência administrativa, aproveitamento de sinergias e potencialização do crescimento e rentabilidade dos negócios desenvolvidos até então individualmente por BM&F e por Bovespa Holding. Nesse contexto, houve alteração da denominação social da T.U.T.S.P.E. para Nova Bolsa S.A (08/04/2008), a incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, a incorporação das ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, a valor de mercado, e a incorporação da Bovespa Holding pela Nova Bolsa (28/11/2008), fundindo-se assim a BM&F com a Bovespa Holding.

A identidade entre os julgados é tanta que em relação a um dos pontos fundamentais de sustentação da autuação - **a validade da fundamentação econômica do ágio – no 1º paradigma** (Ac. nº 9101-002.758) a DRJ transcreveu como razões de decidir do presente processo o conteúdo do voto condutor do referido paradigma. Confira-se as justificativas da DRJ para assim proceder:

(...)

E a identidade fática entre ac. recorrido e 2º paradigma também foi atestada, mesmo que indiretamente. Isso deu através do enfrentamento do conhecimento do recurso especial no âmbito do 2ª Paradigma, na 1ª Turma da CSRF. Confira-se trechos do 2º paradigma (deste processo) em que foi utilizado coincidentemente como paradigma o Ac. n 9101-002.758 (1º paradigma do presente processo):

(...)

Da divergência constatada

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que **a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial** em relação aos 2 (dois) paradigmas apresentados.

Tanto o acórdão recorrido, quanto os acórdãos paradigmas tratam do aproveitamento da amortização fiscal do ágio com as características em comum já acima descritas, porém com conclusões diversas para fatos relevantes quase idênticos.

Fl. 16 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

Enquanto o ac. recorrido decidiu entre outras motivações já referidas, “ressalvadas as hipótese de simulação”, seria “desnecessária a comprovação -- sobretudo por meio de laudo específico -- da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade fiscal do ágio”, mantendo a amortização do ágio e assim desconsiderando a divergência de valores ou a divergência no métodos na valoração), de outra banda os paradigmas, tratando a respeito do mesmo evento gerador do ágio, abraçaram o entendimento contrário de que os laudos apresentados não cumpriram o papel de demonstrar o fundamento econômico do ágio pelo valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros por não conter a indicação do montante preciso do ágio a ser aproveitado fiscalmente e por não ter suporte em documentação do fundamento econômico do ágio incorrido na aquisição da entidade. O 2º paradigma, foi um pouco além, aduzindo ainda que “eventual ágio relacionado ao custo de aquisição teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade”.

Pelo exposto, opino por ADMITIR esta matéria, em face da comprovação do dissídio jurisprudencial.

No mais, o exame de admissibilidade apenas se debruça sobre a questão de *dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL*, sem nada referir acerca da divergência jurisprudencial suscitada no recurso fazendário acerca da amortização fiscal do ágio antes apropriado contabilmente apenas em face do segundo paradigma nº 9101-004.398.

O recurso especial da PGFN, para além de trazer capítulo de mérito específico (III.3 – *DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA O APROVEITAMENTO FISCAL DO VALOR DO ÁGIO AMORTIZADO CONTABILMENTE ANTES DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA TANTO (LEI Nº 9.532/1997)*), no qual debate a legislação própria de regência, está estruturado no capítulo II. *DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL* com a descrição dos fundamentos do acórdão recorrido e referências à decisão acerca da *previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização* para, depois da demonstração analítica da divergência em face do primeiro paradigma nº 9101-002.758 – no qual não foi discutida a possibilidade de amortização fiscal do ágio amortizado contabilmente – passar à demonstração da divergência em face do segundo paradigma nº 9101-004.398, na qual, embora sem quadro analítico, são destacados em negrito excertos dos acórdãos recorrido e paradigma, no que se refere à fundamentação do ágio e à repercussão da anterior amortização contábil, para, ao final, concluir-se que:

De fato, o segundo acórdão paradigma aduziu corretamente que “no caso concreto, ainda que se abstraia dos fatos relacionados às operações que deram causa ao sobrepreço, a ausência da demonstração a que alude o parágrafo 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 revela evidente violação à condição explicitada na norma referenciada, tornando indedutível a despesa apropriada no resultado, vez que inexistente a comprovação do seu fundamento econômico.” Afirmou, ainda, que “a necessária demonstração, a ser arquivada pelo contribuinte, com a indicação do fundamento econômico do ágio — seja pelo valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, seja pelo valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros — servirá como comprovante da escrituração, devendo conter a indicação do montante preciso do ágio a ser aproveitado fiscalmente e, também, ter suporte em documentação do fundamento econômico do ágio incorrido na aquisição da entidade.” Aduziu, por fim, que **“a partir da ocorrência do evento de fusão, incorporação ou cisão, a amortização do ágio ou deságio anteriormente pago deve ser registrada contabilmente, na escrituração comercial da pessoa jurídica, sem a necessidade de ajustes, por adição ou exclusão ao lucro líquido, para fins fiscais. A amortização contábil do ágio ou deságio, a partir da ocorrência do evento que determinou a extinção da participação societária, produz efeitos fiscais. Não é**

Fl. 17 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

possível aproveitar, para fins exclusivamente fiscais, as parcelas do ágio ou deságio já amortizado contabilmente em períodos anteriores.”

O acórdão recorrido, em sentido contrário, afirmou que “ressalvadas as hipóteses de simulação, é desnecessária a comprovação -- sobretudo por meio de laudo específico -- da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade fiscal do ágio.” **Sustentou que “o ágio rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que será amortizado em caso de incorporação. Extinta a participação societária por incorporação, tem-se início à amortização fiscal do ágio rentabilidade futura pelo seu valor original, agora ativado no Diferido, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado do valor do investimento.”** Defendeu que “o esforço econômico nas operações de incorporação de ações é presumido pela geração de tributação de ganho de capital na ponta dos sócios, dispensando, portanto, prova pelo contribuinte.” e que “é indiferente o fato de o valor atribuído às ações incorporadas ter sido deduzido do pregão da bolsa de valores em vez de laudo de avaliação, vez que o requisito valor de mercado não exige preço definido, e eventuais diferenças marginais neste acabarão por serem em tese compensadas por uma maior ou menor tributação do ganho de capital na ponta dos sócios.”

Há clara divergência interpretativa acerca do alcance e incidência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997; o art. 20, § 3º, Decreto-lei nº 1.598/77, e arts. 385 e 386 do RIR/99. *(negrejou-se)*

Resta evidente nesta conclusão que os dois trechos divergentes do acórdão recorrido e do paradigma foram invocados acerca da repercussão da anterior amortização contábil do ágio. Em verdade, como destacado na reunião de julgamento, a PGFN somente falhou ao deixar de destacar esta matéria específica quando fez a introdução da divergência existente em face do segundo paradigma, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido também divergiu do acórdão n. 9101-004.398 – CSRF / 1ª Turma, segundo paradigma, proferido no ano de 2019 pela 1ª Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa segue abaixo transcrita, em sua integralidade:

Essa omissão, porém, não impede que se considere a matéria arguída, vez que houve cotejo analítico dos trechos correspondentes nos acórdãos comparados, e conclusão expressa no sentido da divergência, para além de ter sido dedicado capítulo específico no mérito acerca desta matéria.

Registre-se que a Contribuinte bem observou esta omissão no exame de admissibilidade e arguiu a nulidade do despacho, nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no artigo 68, § 1º, do Regimento Interno do E. CARF (“RICARF”), tem-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional ou pelo contribuinte é de competência do presidente da câmara recorrida, que deverá fazê-lo por meio de despacho fundamentado, admitindo-o, ou não, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade. Confirma-se:

[...]

Ocorre que, ao analisar o Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial exarado nestes autos, o qual admitiu o Recurso Especial da Recorrente, verifica-se que este não analisou se teriam sido preenchidos os requisitos autorizadores da rediscussão quanto a matéria: “Do aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade”. Senão vejamos:

[...]

Ocorre que a aludida matéria – a despeito de não ter sido analisada pelo Despacho de Exame de Admissibilidade ora contestado – é totalmente independente das demais matérias as quais a PGFN busca rediscutir por meio do seu Recurso Especial.

Fl. 18 da Resolução n.º 9101-000.117 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16327.720307/2017-34

Tanto é assim que no acórdão recorrido a matéria foi analisada de maneira apartada e independente pela C. Turma Julgadora a quo. Vejamos:

“Além disso, o próprio art. 33, II, do Decreto-lei indica que o valor do ágio a ser considerado no valor contábil é o registrado na aquisição do investimento. Assim, o correto é interpretar a lei no sentido completo, isto é, tomando o ágio rentabilidade futura registrado na aquisição do investimento como base para a sua amortização, sem dele descontar o já amortizado conforme regramentos contábeis infralegais e neutros para fins fiscais.” (fl. 41 do acórdão recorrido – g.n.)

Diante do que foi exposto, tendo em vista que não houve a admissão da peça recursal interposta pela PGFN em relação a esta matéria, não pode esta E. CSRF conhecer do Recurso Especial no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade.

Outrossim, caso assim não se entenda, o que se alega *ad argumentandum*, deverão os autos ser remetidos ao Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção para que seja analisado o cabimento do Recurso Especial em relação a esta matéria

Nestes termos, tem razão a Contribuinte quanto a não se poder admitir que, diante do seguimento dado ao recurso especial sem exame da matéria em referência, seja esta instância especial competente para conhecer do recurso especial naquele ponto. Caso assim se procedesse, poder-se-ia cogitar de alguma nulidade. Mas, diante do lapso, cabe providenciar o seu saneamento, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, evitando-se a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, que poderia ser arguido caso a matéria fosse conhecida sem se oportunizar contrarrazões ao sujeito passivo.

Estas as razões, portanto, para CONVERTER o julgamento em diligência para complementação do despacho de admissibilidade em relação à matéria “ágio amortizado contabilmente”.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa